



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.021289/2002-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3301-006.693 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de agosto de 2019
Recorrente ROHR SA ESTRUTURA TUBULARES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/1996 a 31/01/1999

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA CARF Nº 91.

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

PIS - CONSTITUCIONALIDADE - MP nº 1.212 E ALTERAÇÕES - LEI Nº 9.715/98

A contribuição social destinada ao PIS permaneceu exigível no período compreendido entre outubro de 1995 a fevereiro de 1996, por força da Lei Complementar 7/70, e entre março de 1996 a outubro de 1998, por força da Medida Provisória 1.212/95 e suas reedições (Recurso Representativo de Controvérsia - REsp 1136210/PR).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente de Turma), Valcir Gassen (vice-presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Júnior, Ari Vendramini, Marco Antonio Marinho Nunes e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Cuida-se de **Recurso Voluntário** interposto contra o **Acórdão n.º 16-18.329 - 9ª Turma da DRJ/SPOI**, por meio do qual, por unanimidade, foi indeferida a solicitação da contribuinte relacionada a Pedido de Restituição - Formulário, protocolado em **02/12/2002**, fundado em pagamentos indevidos de Contribuição Social para o Programa de Integração Social (PIS) realizados com base na Medida Provisória n.º 1.212, de 28/11/1995, reedições e conversão na Lei n.º 9.715, de 25/11/1998, para os períodos de apuração **10/1996 a 01/1999**, no montante de **R\$ 1.070.431,68**.

Ao Pedido de Restituição encontram-se apensados de 16 processos envolvendo Declarações de Compensação - Formulário utilizadas para compensar o saldo credor pleiteado com débitos relativos a diversos tributos administrados pela Receita Federal, conforme provam os termos de apensação às fls. 277-292.

Por bem descrever os fatos, adoto, com as devidas complementações, o relatório constante da decisão de primeira instância, que reproduzo a seguir:

Relatório

Trata o presente processo de pedido de restituição, cumulado com pedido de compensação, formulado pela contribuinte, acima identificada, protocolizado em 02/12/2002, no qual esta pretende reaver valores recolhidos a título de contribuições para o PIS, no período de outubro de 1996 a janeiro de 1999 (DARF às fls. 13-49).

2. Mediante o Despacho Decisório de fls. 93 a 100, cientificado em 23/10/2007 (AR à fl. 102-verso) a autoridade competente da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo indeferiu o pleito, uma vez que:

- Descabe a restituição dos valores pagos referentes ao PIS dos períodos de apuração entre 10/96 e 10/97, uma vez que o direito respectivo foi alcançado pela decadência, que se operou pelo transcurso do prazo de cinco anos contados da extinção do crédito tributário através do pagamento.

- Os recolhimentos referentes à contribuição ao PIS/Pasep dos períodos de apuração entre 10/96 e 01/99 deveriam ter sido feitos com fulcro na MP n.º 1.212/95 e suas reedições, convertida na Lei n.º 9.715/98.

- Assim, o Pedido de Restituição foi indeferido e as Declarações de Compensação não foram homologadas.

3. Inconformada com o indeferimento do seu pedido, a contribuinte ingressou com a manifestação de inconformidade em 13/11/2007 (fls. 103 a 110), alegando:

3.1. A contribuição ao PIS foi instituída por lei especial (LC n.º 7/70) e nunca esteve adstrita às disposições gerais contidas no CTN, sobretudo em relação aos prazos decadenciais previstos nos artigos 165, I e, 168, I, da Lei n.º 5.172/66.

3.2. A jurisprudência do STJ sentenciar que, tratando-se de contribuição ou tributo sujeito a lançamento por homologação do crédito, o prazo decadencial só começa a fluir após decorridos 5 anos da data do fato gerador, somados mais 5 anos se a homologação se der de forma não expressa, ou seja, tácita, conforme jurisprudência reproduzida.

3.3. É inacreditável que a autoridade recorrida queira ignorar, dentre outros, o princípio da isonomia, mandamento de direito constitucional, da natureza e ordem públicas. Se a Receita tem **dez anos** para cobrar as contribuições não pagas conforme artigo 10 do DL 2.052/83, com os acréscimos decorrentes do inadimplemento, é

evidente que o contribuinte dispõe do mesmo prazo de **dez anos** para pleitear a restituição, **sem prejuízo dos acréscimos e demais cominações previstos no artigo 3º do DL nº 2.052/83.**

3.4. O AD 96/99 não tem força de lei, sendo editado ao arrepio da jurisprudência das Cortes Superiores de Justiça.

3.5. Até setembro de 1988, o PIS, instituído pela LC nº 07/70, possuía como base de cálculo o valor do faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, pelo que ficou conhecido como **PIS SEMESTRAL**, não obstante fosse mensal o seu pagamento. Com o advento dos DL nº 2.445/88 e 2.449/88, foram introduzidas relevantes alterações relativamente à base de cálculo, sendo que a nova sistemática acabou por extinguir o princípio da semestralidade.

3.6. Julgando o RE nº 148.754-2/RJ, o Excelso STF declarou a inconstitucionalidade dos referidos DLs, sendo a decisão referendada pelo Senado Federal pela Resolução nº 49, de 10 de outubro de 1.995. Com o banimento da ordem jurídica nacional daqueles diplomas legais, restabeleceram-se as regras estatuídas pela LC nº 07/70, notadamente o disposto no artigo 6º, *caput*, e parágrafo único, **de onde decorre o direito de restituição dos valores pagos por antecipação a título de contribuição ao PIS**, Nesse sentido, reproduz a jurisprudência do STJ.

3.7. O STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 15, segunda parte, da MP nº 1.212/95 e de igual disposição inscrita nas medidas provisórias reeditadas e na Lei nº 9.715/98, art. 18.

3.8. A *vacatio legis*, que em princípio seria de noventa dias, contados da publicação da MP nº 1.212/95, se estendeu até 23 de março de 2001, data da publicação do julgamento de mérito da ADIn nº 1.417-0. E sem ordenamento legal que dispusesse sobre o fato gerador, o PIS – FATURAMENTO tornou-se inexigível, posto que sem fato gerador não há contribuição.

4. Por fim, requer seja apreciada a presente Manifestação de Inconformidade.

Regularmente processada a Manifestação de Inconformidade apresentada, a 9ª Turma da DRJ/SPOI, por unanimidade de votos, julgou improcedente o recurso, nos termos do voto do relator, conforme Acórdão nº 16-18.329, datado de 02/09/2008, cuja ementa transcrevo a seguir:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/10/1996 a 31/01/1999

INCONSTITUCIONALIDADE

Falece competência à autoridade administrativa para apreciar alegações de inconstitucionalidade e/ou invalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional.

PIS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA.

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pagos indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário, assim considerada a data do pagamento do tributo.

PIS - ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

Em cumprimento ao Princípio da Anterioridade Nonagesimal previsto na C.F., art. 195, parágrafo 6º, e a IN SRF 06/2000, as alterações introduzidas pela M.P. nº 1.212/1995 e suas reedições terão eficácia a partir do período de apuração de março de 1996. Cabe

somente a aplicação da LC 7/70 para os períodos de apuração anteriores a março de 1996.

Solicitação Indeferida

Cientificada do julgamento de primeiro grau, a contribuinte apresenta Recurso Voluntário, onde apresenta as seguintes alegações, em síntese:

- a) Decadência/Prescrição – Inocorrência, pois o prazo de decadência/prescrição para pleitear a restituição ou compensação só flui a partir “da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória” (art. 168, II, do CTN). Logo, o prazo decadencial/prescricional de 05 anos só teria início com a Resolução do Senado Federal nº 10, publicada no DOU em 08/06/2005; e
- b) Direito de Restituição – Em razão da declaração de inconstitucionalidade pelo STF, *in fine*, do art. 15 da Medida Provisória nº 1.212, de 25/11/1995, e suas reedições, e do art. 18 da Lei nº 9.715, de 25/11/1998, abriu-se a possibilidade de se recuperar administrativamente, inclusive por meio de compensação tributária, junto à SRF os valores indevidamente recolhidos no período compreendido entre 10/1995 a 02/1999, visto que nesse período não houve norma embasadora da exigibilidade do PIS.

A Recorrente encerra seu recurso com os seguintes pedidos:

Demonstrado está a ofensa ao **Princípio Constitucional da Anterioridade**, quando da alteração da sistemática de recolhimento da contribuição sob comento, e a sua exigência mesmo institucional, dentro do período resguardado constitucionalmente.

Diante desse fato e do próprio recolhimento, pelo Augusto Excelso Tribunal, da inconstitucionalidade do artigo 18 da Lei n.º 9.715/98, de 25 de novembro de 1998, incontestável o direito da Impetrante de compensar o que foi indevidamente recolhido, **REQUER:**

a) o provimento total do **RECURSO VOLUNTÁRIO**, para o fim de reforma integral da decisão proferida pela 9ª. Turma da **Delegacia da Receita Federal de Julgamento — São Paulo — SP**, Acórdão DRJ/SPO I n.º 16-18.329, de 02 de setembro de 2008, e **DEFERIMENTO** do **PEDIDO DE RESTITUIÇÃO** sob o Processo n.º 11610.021289/2002-17.

b) a **HOMOLOGAÇÃO DAS COMPENSAÇÕES** do **Pedido de Restituição** n.º 11610.021289/2002-17, que teve por objeto valores pagos indevidamente a título da **Contribuição do PS**, recolhido indevidamente no período de outubro/1996 a janeiro/1999, no valor total de **R\$ 1.070.431,68** (hum milhão, setenta mil, quatrocentos e trinta e um reais e sessenta e oito centavos.), conforme planilha e DARF's já anexados nos autos.

Aclarando-se o pedido, requer o provimento total do **RECURSO VOLUNTÁRIO** para o fim da **REFORMA INTEGRAL** da decisão proferida pela 9ª Turma da **Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo—SP**, e consequência **DEFERIMENTO** do **PEDIDO DE RESTITUIÇÃO** e **HOMOLOGAÇÃO DAS COMPENSAÇÕES**.

Estão anexados a este **RECURSO** os seguintes documentos:

[...]

Termos em que, pede e espera Deferimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes, Relator.

I - ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

II – PRELIMINAR

• Decadência/Prescrição

A Recorrente alega a inoccorrência da decadência/prescrição porque o prazo para pleitear a restituição ou compensação só começaria a fluir com a Resolução do Senado Federal nº 10, publicada no DOU em 08/06/2005.

Quanto a este assunto, a tese que se encontra recepcionada e consolidada na jurisprudência deste Conselho é a constante da Súmula CARF nº 91, de efeito vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018:

Súmula CARF nº 91

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

De acordo com a citada súmula, o termo que separa o tratamento diferenciado quanto ao prazo prescricional (se 10 ou 05 anos) é a data **09/06/2005**.

Assim, aos pedidos de restituição formulados até essa data aplica-se o prazo decenal, contado do fato gerador. E, logicamente, para aqueles protocolados a partir de tal data, o prazo é quinquenal, contado do pagamento indevido.

No caso concreto, a Recorrente apresentou seu pedido administrativo de restituição na data **02/12/2002**, fazendo jus, portanto, à aplicação do prazo prescricional de 10 anos, nos termos acima citados, independentemente, portanto, da data da publicação da Resolução do Senado Federal nº 10/2005, publicada no DOU em 08/06/2005, que suspendeu a execução da disposição *in fine* inscrita no art. 15 da MP nº 1.212, de 1995, e de igual disposição das MPs reeditadas e do art. 18 da Lei nº 9.718, de 1998.

Aplicando-se o prazo de 10 anos ao presente caso, e tendo-se em conta que o pedido de restituição, protocolado em **02/12/2002**, abrange recolhimentos que vão desde 11/1996 a 02/1999 (ver planilhas às fls. 13-14), efetuados para os fatos geradores **31/10/1996 a 31/01/1999**, observo que não se operou a extinção do direito para pleitear a restituição/compensação.

Assim, prospera a preliminar de ausência da extinção do direito de pleitear a restituição.

No entanto, o afastamento da extinção do direito à repetição do indébito resta prejudicado em razão do resultado do mérito a seguir, desfavorável ao pleito.

III - MÉRITO

• Ausência de Fato Gerador do Tributo

No mérito, sustenta a Recorrente que, em razão da declaração de inconstitucionalidade pelo STF, *in fine*, do art. 15 da Medida Provisória n.º 1.212, de 1995, e suas reedições, e do art. 18 da Lei n.º 9.715, de 1998, abriu-se a possibilidade de se recuperar administrativamente, inclusive por meio de compensação tributária, junto à SRF os valores indevidamente recolhidos no período compreendido entre 11/1996 a 02/1999, visto que nesse período não haveria norma embasadora da exigibilidade do PIS.

Não lhe assiste razão.

Este assunto encontra-se pacificado nos tribunais após a decisão definitiva exarada no Recurso Especial n.º 1136210/PR, submetido à sistemática prevista pelo art. 543-C da Lei n.º 5.869, de 1973 – Código de Processo Civil (CPC).

Dessa forma, com a decisão definitiva do STJ sobre a matéria, este conselheiro, por força do art. 62, §2º, do Anexo II da Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015, Regimento Interno do CARF, deve reproduzi-la no julgamento do presente recurso.

Segue, portanto, a ementa do referido julgado pelo STJ:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. PIS. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO DE OUTUBRO DE 1995 A OUTUBRO DE 1998. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS 2.445/88 e 2.449/88 (RE 148.754). RESTAURAÇÃO DOS EFEITOS DA LEI COMPLEMENTAR 7/70. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 18, DA LEI 9.715/98 (ADI 1.417). PRAZO NONAGESIMAL DA LEI 9.715/98 CONTADO DA VEICULAÇÃO DA PRIMEIRA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/95.

1. A contribuição social destinada ao PIS permaneceu exigível no período compreendido entre outubro de 1995 a fevereiro de 1996, por força da Lei Complementar 7/70, e entre março de 1996 a outubro de 1998, por força da Medida Provisória 1.212/95 e suas reedições.

2. A contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS disciplinada pela Lei Complementar 7/70, foi recepcionada pelo artigo 239, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (RE 169.091, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgado em 07.06.1995, DJ 04.08.1995).

3. O reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade formal dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88 (RE 148.754, Rel. Ministro Carlos Velloso, Rel. p/ Acórdão Ministro Francisco Rezek, Tribunal Pleno, julgado em 24.06.1993, DJ 04.03.1994) teve o condão de restaurar a sistemática de cobrança do PIS disciplinada na Lei Complementar 7/70, no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996 (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: AI 713.171 AgR, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 09.06.2009, DJe-148 DIVULG 06-08-2009 PUBLIC 07-08-2009 EMENT VOL-02368-19 PP-04055; RE 479.135 AgR, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 26.06.2007, DJe-082 DIVULG 16.08.2007 PUBLIC 17.08.2007 DJ 17.08.2007; AI 488.865 ED, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 07.02.2006, DJ 03.03.2006; AI 200.749 AgR, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 18.05.2004, DJ 25.06.2004; RE 256.589 AgR, Rel. Ministro Maurício Corrêa, Segunda Turma, julgado em 08.08.2000, DJ 16.02.2001; e RE 181.165 ED-ED, Rel. Ministro

Maurício Corrêa, Segunda Turma, julgado em 02.04.1996, DJ 19.12.1996. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 531.884/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 25.11.2003, DJ 22.03.2004; REsp 625.605/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 08.06.2004, DJ 23.08.2004; REsp 264.493/PR, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 06.12.2005, DJ 13.02.2006; AgRg no Ag 890.184/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20.09.2007, DJ 19.10.2007; e REsp 881.536/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 28.10.2008, DJe 21.11.2008).

4. É que a norma declarada inconstitucional é nula ab origine, não se revelando apta à produção de qualquer efeito, inclusive o de revogação da norma anterior, que volta a vigor plenamente, não se caracterizando hipótese de reprivatização vedada no § 3º, do artigo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

5. Outrossim, é pacífica a jurisprudência da Excelsa Corte, anterior à Emenda Constitucional 32/2001, no sentido de que as medidas provisórias não apreciadas pelo Congresso Nacional, não perdiam a eficácia, quando reeditadas dentro do prazo de validade de 30 (trinta) dias, contando-se a anterioridade nonagesimal, prevista no artigo 195, § 6º, da CRFB/88, da edição da primeira medida provisória (ADI 1417, Rel. Ministro Octávio Gallotti, Tribunal Pleno, julgado em 02.08.1999, DJ 23.03.2001).

6. Destarte, até 28 de fevereiro de 1996 (início da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória 1.212, de 28 de novembro de 1995), a cobrança das contribuições destinadas ao PIS era regida pelo disposto na Lei Complementar 7/70. A partir de março de 1996 e até a publicação da Lei 9.715, de 25 de novembro de 1998, a contribuição destinada ao PIS restou disciplinada pela Medida Provisória 1.212/95 e suas reedições, inexistindo, portanto, solução de continuidade da exigibilidade da exação em tela.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1136210/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Diante dessa decisão, transitada em julgado em 08/03/2010, firmou-se a tese de que “A contribuição social destinada ao PIS permaneceu exigível no período compreendido entre outubro de 1995 a fevereiro de 1996, por força da Lei Complementar 7/70, e entre março de 1996 a outubro de 1998, por força da Medida Provisória 1.212/95 e suas reedições.”

Logicamente, após a publicação da Lei nº 9.715, de 25/11/1998, a contribuição para o PIS restou disciplinada por este diploma legal.

Sendo assim, não assiste à Recorrente razão quanto ao mérito da presente demanda.

III - CONCLUSÃO

Em razão de todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes